



Processo nº : 13306.000013/00-04

Recurso nº : 122.298

Recorrente : PAQUETÁ NORDESTE LTDA.

Recorrida : DRJ em Recife - PE

RESOLUÇÃO Nº 203-00.206

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PAQUETÁ NORDESTE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002.


Otacílio Dantas Caraxo
Presidente


Valmar Fonseca de Menezes
Relator

Eaal/ja/mdc



Processo nº : 13306.000013/00-04

Recurso nº : 122.298

Recorrente : PAQUETÁ NORDESTE LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da decisão da Delegacia da Receita Federal em Recife – PE.

“A interessada acima qualificada formalizou pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (fl. 01), correspondente ao período de apuração de janeiro a março de 1998, no valor de R\$ 20.360,55, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 9.779/99. Posteriormente, apresentou pedido de compensação com débitos de tributos apurados em setembro de 2000 (fl. 27).

2. *Em Informação de fls. 31/32, a autoridade fiscal assinala que o direito à utilização do saldo credor previsto na Lei nº 9.779/99 alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 1999, em conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 33/99. Propõe, assim, o indeferimento do pleito, pois o pedido de ressarcimento refere-se a insumos adquiridos anteriormente àquela data.*

3. *Através do Despacho Decisório de fls. 34/36, a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza indeferiu o pedido, ante a fundamentação de que a solicitação, inteiramente orientada pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, resultou prejudicada, no mérito, em face da insubsistência da apropriação do IPI anteriormente à data fixada naquele ato normativo.*

4. *A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 42/43), arguindo, em síntese, que:*

- a) *A empresa opera no ramo de industrialização de calçados, com a produção destinada ao mercado externo, o que lhe assegura a manutenção do crédito do IPI prevista no art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69 e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.402/92.*
- b) *Tendo promovido o pedido de ressarcimento somente no mês de julho de 2000, adjudicou, equivocadamente, a origem dos créditos pela legislação mais recente, qual seja a Lei nº 9.779/99, que já estava sendo utilizada para os créditos gerados a partir de 1º de janeiro de 1999, quando deveria ter consignado a capitulação adequada no campo próprio do formulário.*



Processo nº : 13306.000013/00-04

Recurso nº : 122.298

c) *Entende que o pleito formulado não deve ser prejudicado pelo cometimento de um equívoco na capitulação legal do pedido, em razão do que requer a reforma da decisão impugnada e o deferimento do pedido por ela formulado.*

5. *Consta do processo, ainda, correspondência dirigida à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, juntamente com pedido de ressarcimento (fls. 45/46), através da qual a interessada, alegando que a impugnação não requer solução de mérito, mas de procedibilidade do pedido de ressarcimento, requer a reapreciação do pleito com vistas a se obter a decisão de mérito."*

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, à fl. 56, repisando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 13306.000013/00-04
Recurso nº : 122.298

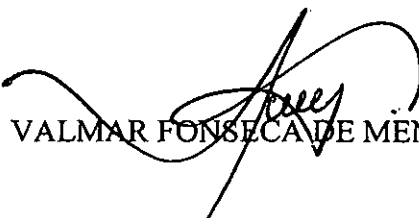
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSECA DE MENEZES

A questão central posta em debate versa sobre créditos de IPI que a reclamante pretende lhe sejam ressarcidos. A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, confirmando decisão da DRF em Fortaleza - CE, denegou o pedido de repetição interposto pela contribuinte, sob o argumento de que o direito ao aproveitamento de créditos, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a industrial a partir de 1º de janeiro de 1999. De outro lado, a contribuinte insiste no ressarcimento dos créditos, argumentando para tanto que, por utilizar os insumos em produtos exportados, o seu direito funda-se, não na lei acima citada, mas no art. 5º do Decreto-Lei nº 491/1969, restabelecido pelo inciso II do art. 1º da Lei nº 8.402/1992, e que o fato de haver-se equivocado ao informar a base legal de seu pedido, art. 11 da Lei nº 9.779/1999, ao invés do art. 5º do Decreto-Lei nº 491/1969 e inciso II do art. 1º da Lei nº 8.402/1992, não invalidaria o seu direito de repetição, em virtude da possibilidade de saneamento do processo relativamente à informação equivocada. Aliás, é de esclarecer-se que a reclamante juntou à sua manifestação de inconformidade apresentada à DRJ em Recife - PE novo pedido de ressarcimento, onde fez as alterações pertinentes à capitulação legal. O mérito deste não mereceu apreciação pela decisão recorrida.

Diante da informação trazida pela reclamante de que os créditos em discussão referem-se a insumos utilizados na industrialização de produtos por ela exportados, e considerando que a repartição fiscal não se manifestou sobre a origem destes, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora averigüe a procedência de tais créditos, informando, conclusivamente, se o ressarcimento em questão refere-se a IPI destacado nas Notas Fiscais de aquisição de insumos (matéria-prima, produto intermediário e ou material de embalagem) utilizados efetivamente na industrialização de produtos exportados.

Após concluída a diligência, dê-se ciência de seu teor à interessada, facultando-lhe apresentar, no prazo de trinta dias, as razões que lhe aprouverem.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


VALMAR FONSECA DE MENEZES